SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128791 - PB (2026/0388589-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. Fato relevante. Paciente condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), com incidência da Lei dos Crimes Hediondos (art. 1º, I), tendo ocorrido o trânsito em julgado; na impetração, pretende o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime, por inidoneidade da fundamentação e ocorrência de bis in idem, e o redimensionamento da pena definitiva.

3. As decisões anteriores. Habeas corpus indeferido liminarmente; no agravo regimental, o agravante sustenta constrangimento ilegal e requer concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, após o trânsito em julgado, o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para discutir a dosimetria da pena (valoração negativa das circunstâncias do crime e bis in idem); e (ii) saber se é

Documento eletrônico VDA61127946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d0222dda-eae9-4078-b2b1-5cb188b5f64a

cabível a concessão de ordem de ofício, com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão de suposta flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação, impondo-se o indeferimento liminar, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A concessão de ordem de ofício, prevista nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui iniciativa exclusiva do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica na hipótese.

7. Inviável o reexame da dosimetria para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime e o alegado bis in idem na via estreita do writ, ausente situação excepcional apta a justificar atuação de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, II e IV; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d0222dda-eae9-4078-b2b1-5cb188b5f64a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128791 - PB (2026/0388589-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. Fato relevante. Paciente condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), com incidência da Lei dos Crimes Hediondos (art. 1º, I), tendo ocorrido o trânsito em julgado; na impetração, pretende o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime, por inidoneidade da fundamentação e ocorrência de bis in idem, e o redimensionamento da pena definitiva.

3. As decisões anteriores. Habeas corpus indeferido liminarmente; no agravo regimental, o agravante sustenta constrangimento ilegal e requer concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, após o trânsito em julgado, o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para discutir a dosimetria da pena (valoração negativa das circunstâncias do crime e bis in idem); e (ii) saber se é

Documento eletrônico VDA60456724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: 87524f2c-f2b3-4229-872c-7296420ca907

cabível a concessão de ordem de ofício, com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão de suposta flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação, impondo-se o indeferimento liminar, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A concessão de ordem de ofício, prevista nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui iniciativa exclusiva do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica na hipótese.

7. Inviável o reexame da dosimetria para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime e o alegado bis in idem na via estreita do writ, ausente situação excepcional apta a justificar atuação de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, II e IV; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 586-591) interposto por EDUARDO LIMA ALVES contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 581-582).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Patos à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da conduta prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei dos Crimes Hediondos (fls. 238-240).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para 15 (quinze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença, inclusive o regime inicial fechado (fls. 112-131), sobrevindo o trânsito em julgado em 13 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA60456724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: 87524f2c-f2b3-4229-872c-7296420ca907

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da inidoneidade da fundamentação e da ocorrência de *bis in idem*; e (ii) redimensionar a pena definitiva, mantidos os demais critérios da dosimetria não impugnados (fls. 3-5).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 581-582).

No agravo regimental (fls. 586-591), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque indeferiu liminarmente o *habeas corpus* sem considerar a existência de flagrante constrangimento ilegal na dosimetria da pena, hipótese que autorizaria a concessão da ordem de ofício, ainda que o acórdão impugnado tenha transitado em julgado.

Sustenta que a valoração negativa das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal, sem a indicação de dados concretos que justificassem a exasperação da pena-base. Assevera, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, pois a restrição à possibilidade de defesa da vítima teria sido utilizada simultaneamente para qualificar o delito e para valorar negativamente as circunstâncias do crime, razão pela qual requer o afastamento da vetorial desfavorável e o redimensionamento da reprimenda.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Quanto à pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60456724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: 87524f2c-f2b3-4229-872c-7296420ca907

Penal, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício constitui iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60456724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: 87524f2c-f2b3-4229-872c-7296420ca907

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.128.791 / PB

Número Registro: 2026/0388589-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08018728020228150251 801872802022815025 1

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: EDUARDO LIMA ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU	: JOAO LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO LIMA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA61120468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 824ddf34-f9be-419e-a8a0-9d7852da7c33

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 824ddf34-f9be-419e-a8a0-9d7852da7c33